

LEI Nº. 450/99, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Institui o PREA – Ponto de Referência de Educação Ambiental, localizado na Praça Armando Ferrão”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – A implantação do Ponto de Referência de Educação Ambiental, regem-se pelas normas e procedimentos instituídas por esta Lei.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental a atividade eminentemente empírica que busca a conscientização de problemas relacionados a interação dos homens com seu ambiente natural.

Art. 3º - A administração do Ponto de Referência de Educação Ambiental – PREA é de atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURMA.

Art. 4º - O PREA é de utilização pública e tem por finalidade proporcionar:

- I- o desenvolvimento da consciência crítica sobre a problemática ambiental;
- II- o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 5º - O PREA será constituído por:

- I- livros didáticos voltado para a metodologia de meio ambiente;
- II- revistas, periódicos, jornais, teses, monografias voltados para os assuntos ligados ao meio ambiente;
- III- cartilhas de educação ambiental;
- IV- fitas de vídeo com filmes educativos;
- V- jogos educativos;
- VI- exposição de materiais reaproveitáveis e/ou recicláveis (confeccionados).

Parágrafo Único - O PREA se constituirá também de doações que se integrarão ao patrimônio público.

Art. 6º - Todo livro, revista, jornal, periódico, cartilhas, tese, monografia somente poderá ser reproduzido no local estabelecido para pesquisa.

Art. 7º - Visando a garantia da aplicação do disposto no art. 6º e para atender aos trabalhos de educação ambiental desenvolvidos pela SEMURMA, ficará permanentemente aos cuidados do PREA uma máquina de fotocópias.

Parágrafo Único - As cópias efetuadas serão cobradas conforme valor de mercado, salvo aquelas referentes à reprodução de trabalhos de educação ambiental que tenham sido realizadas por solicitação da SEMURMA, sendo neste caso isentas de pagamento.

Art. 8º - O valor arrecadado com as cópias, em consequência do disposto no Parágrafo Único do art. 7º será utilizado exclusivamente para a manutenção do PREA.

Art. 9º - Sob constante utilização do PREA serão mantidos uma televisão e um vídeo cassete, com finalidade exclusivamente educativa.

§ 1º - Em horários programados serão exibidas sessões de vídeos educativos.

§ 2º - Haverá duas sessões diárias, uma no turno da manhã e outra no turno da tarde.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AZAIR RAMOS DA SILVA  
Prefeito Municipal